



GAFISA S.A.

CNPJ/MF nº 01.545.826/0001-07

NIRE 35.300.147.952

Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

A **GAFISA S.A.** (“Gafisa” ou “Companhia”) (B3: GFSA3), em conformidade com o § 4º do art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), e com a Resolução Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 44, de 23 de agosto de 2021 (“Resolução CVM 44/21”), considerando as informações recentemente veiculadas na mídia nacional, que poderiam prejudicar o adequado entendimento dos acionistas sobre a matéria, e de forma reestabelecer a simetria informacional entre os participantes de mercado, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral que:

- (i) Conforme divulgado pela Companhia no Fato Relevante de 28 de dezembro de 2020, o Colegiado da CVM decidiu pelo indeferimento do pedido formulado por acionista da Companhia de interrupção do prazo de convocação assembleia geral extraordinária convocada pela acionista Esh Theta Fundo de Investimento Multimercado (“Esh Theta”), que se realizaria às 09:00 horas do dia 02 de janeiro de 2023 (“AGE Esh Theta” e “Decisão do Colegiado da CVM”);
- (ii) A despeito da Decisão do Colegiado da CVM, **a interrupção do curso do prazo de convocação da AGE Esh Theta havia sido previamente determinada, por meio de decisão liminar proferida em 20 de dezembro de 2022**, pela Excelentíssima Juíza do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito do Processo nº 1001242-06.2022.8.26.0228 (“Decisão Liminar”), segundo previamente divulgado por meio do Fato Relevante de mesma data; e
- (iii) Na presente data, **a Esh Theta pleiteou a suspensão da eficácia da Decisão Liminar**, através do Agravo de Instrumento nº 2307311-66.2022.8.26.000, protocolado nesta data, visando a retomada do curso do prazo de antecedência da AGE Esh Theta, **tendo sua solicitação sido prontamente negada pelo Juízo do Plantão Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo** (conforme despacho anexo a este Fato Relevante).

Ante o exposto, cumpre à Companhia esclarecer que, diante da rejeição do efeito suspensivo pleiteado pela Esh Theta, **a Decisão Liminar permanece em vigor** e, conseqüentemente, o curso do prazo de antecedência da AGE Esh Theta permanece interrompido, impossibilitando a realização da AGE Esh Theta na data originalmente convocada.

Desta forma, Companhia informa aos Senhores Acionistas que **prosseguirá com a realização da assembleia geral extraordinária convocada pela Companhia**, a ser

realizada às 18:00 horas do dia 09 de janeiro de 2023, nos termos do Edital de Convocação e da Proposta da Administração divulgados em 16 de dezembro de 2022 (“AGE Gafisa”), que terá como ordem dos dias as mesmas matérias previstas para a AGE Esh Theta.

Todos os documentos e informações relacionados à AGE Gafisa, inclusive a Proposta da Administração, encontram-se à disposição dos acionistas na sede e no website da Companhia (ri.gafisa.com.br), e nos sites da B3 (http://www.b3.com.br/pt_br/) e da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

A Companhia manterá os acionistas e o mercado devidamente atualizados sobre o assunto.

São Paulo, 29 de dezembro de 2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2307311-66.2022.8.26.0000

Relator(a): **MIGUEL BRANDI**

Órgão Julgador: **PLANTÃO JUDICIAL - PRIVADO**

A decisão agravada (fls. 516/517), expedida em 20 passado (plantão), em procedimento denominado "Tutela Cautelar em Caráter Antecedente", ajuizado dia 10 último pela aqui agravada (Gafisa S.A.) determinou a interrupção do curso do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária, convocada pela aqui agravante (ESH Theta) e prevista para 02 de janeiro próximo, às 10hs (fls. 67/83 e 85 da origem). A agravante tomou conhecimento da decisão trazida a debate no próprio dia 20; habilitou-se na origem em 22 (fls. 523 e segs.) e ajuizou este recurso (fls. 01/41 eTJ) hoje, 29, às 09:15:40hs., tendo sido a mim distribuído (fls. 254 eTJ) e posteriormente concluso.

Pretende a recorrente, em sede de tutela recursal, a suspensão da eficácia da decisão recorrida (fls. 43 eTJ, cap. VI, nº 113). Atenho-me à análise deste ponto do recurso.

Não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (CPC, art. 995, parágrafo único), muito menos de irreversibilidade, emergindo da decisão agravada. A tal AGE poderá ser oportunamente realizada.

Esses mesmos riscos poderiam, em tese, ser produzidos com a realização do ato, que teria em pauta, segundo o edital, deliberações como a destituição de membros do conselho e a propositura de ação de responsabilidade contra os administradores e membros do conselho fiscal da companhia (fls. 6, item 7).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As razões recursais (fls. 06 eTJ e segs.) não evidenciam a presença dos pressupostos do art. 995, parágrafo único do CPC, invocado; essas razões referem ao comportamento da agravada na condução da empresa e de negócios, questões essas que remetem ao mérito justificador da convocação da tal assembleia.

Nesse cenário, **NEGO EFEITO SUSPENSIVO**.

Nada a deliberar sobre a manifestação da agravada (fls. 256/263 eTJ) e documentos que a acompanham.

Oportunamente, promova-se conclusão ao/à Relator/a natural para as providências que S. Exa. Considerar oportunas.

Intime-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2022.

Miguel Brandi
atuando no plantão
(assinado digitalmente)